

responsabilidade da Sra. Horenice C. Moreira, sem prejuízo da aplicação de multas, com arrimo no Art. 57, da Lei Complementar Estadual nº 25/94:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela remessa extemporânea da documentação (1º, 2º e 3º quadrimestres);

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela realização de despesas sem autorização orçamentária (no elemento 3390.30 – Material de Consumo – R\$ 84.779,51 – oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos);

c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela inobservância ao disposto no Art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal (não apropriação de encargos patronais, no valor total de R\$ 51.491,76 – cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos);

d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela ausência de Processos Licitatórios, totalizando R\$ 815.377,36 (oitocentos e quinze mil, trezentos e setenta e sete reis e trinta e seis centavos);

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.136, DE 10/04/2008

Processo nº 200706509-00

Origem: Fundação Municipal de Assistência ao Estudante – FMAE/PMB

Assunto: Contrato Temporário e Termo Aditivo

Interessado: Celeste Santos de Castro – (Presidente)

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Negar registro ao Contrato Temporário nº 09/07 e ao Termo Aditivo nº 07/08, respectivamente, celebrados entre a Fundação Municipal de Assistência ao Estudante – FMAE/PMB e João Jorge Lima de Souza, por não atenderem os requisitos da temporariedade e excepcionalidade, exigidos no Art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 13, III, e § 1º, da Lei Municipal nº 7.453/89;

II – Juntar os presentes autos à prestação de contas respectiva, para análise conjunta e que seja comunicada a presente decisão à Presidente da FMAE, para que suste o referido Termo Aditivo devido encontrar-se ainda em vigência. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.137, DE 10/04/2008

Processo nº 200706414-00

Origem: Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL/ PMB

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Honorato Consenza

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Negar registro aos Contratos Temporários nºs 10, 11, 18, 19, 20 e 23 e Termos Aditivos aos Contratos nºs 10, 11, 18, 19 e 23, celebrados entre a Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL/PMB e Walter Cardoso Bittencourt e Outros, por não atenderem as exigências do Art. 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988;

II – Juntar os presentes autos à prestação de contas respectiva, para análise conjunta. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.206, DE 22/04/2008

Processo nº 154762002-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Benevides.

Assunto: Prestação de Contas de 2002.

Responsável: Luiz de França Solon – (Ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Benevides, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Luiz de França Solon;

II – Deverá o referido Ordenador das Despesas, com arrimo no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral (1º, 2º e 3º quadrimestres);

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não remessa do parecer do Conselho Municipal de Saúde;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais no valor de R\$ 185.133,04 (cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e quatro centavos);

d) R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ausência de processos licitatórios referente as despesas no montante de R\$ 92.046,62 (noventa e seis mil, quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), pelas irregularidades nos processos licitatórios realizados por carta convite e pela remessa extemporânea dos contratos formalizados com o Hospital Nossa Senhora do Carmo e a Empresa L&L Serviços Médicos;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.207, DE 22/04/2008

Processo nº 0013022004-00

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Arínea Ferreira de Moraes

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Abaetetuba,

exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sra. Arínea Ferreira de Moraes, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, sem prejuízo da aplicação das seguintes multas, com arrimo no Art. 57, Inciso IV, da mesma Lei:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa de documentação do 1º quadrimestre fora do prazo regimental;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela remessa do balanço geral fora do prazo regimental;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais sobre a remuneração de serviços de terceiros (R\$ 7.944,80).

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.240, DE 24/04/2008

Processo nº 0714642002-00

Origem: Grupo Sócio Cultural Boto Tucuxi

Assunto: Prestação de Contas de Convênio e Termos Aditivos.

Responsável: Edilberto Ferreira Costa

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Grupo Sócio Cultural Boto Tucuxi, referente ao Convênio nº 004/2002, firmado com a Prefeitura Municipal de Santarém, através da SEMED, tendo como responsável o Sr. Edilberto Ferreira Costa, sem prejuízo entretanto, da aplicação das seguintes multas com base no Art. 57, Incisos II e III, da Lei Complementar nº 25/94:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ausência de notas fiscais, vencidos os Conselheiros Aloísio Chaves e Ronaldo Passarinho (Presidente).

ACÓRDÃO Nº 17.242, DE 29/04/2008

Processo nº 734002003-00 – (200506170-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Telma Maria Carvalho da Cruz

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio do tauá, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sra. Telma Maria Carvalho da Cruz, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94;

II – Deverá a Ordenadora recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.691,70 (hum mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta centavos), referente à conta Agente Ordenador, bem como, a título de multa, com fundamento no Art. 57, Incisos II e IV, da Lei Complementar nº 25/94, os seguintes valores:

1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva de toda a documentação quadrimestral;

2) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

3) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, face a não apropriação dos encargos patronais, na ordem de R\$ 20.436,46 (vinte mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos);

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.258, DE 08/05/2008

Processo nº 033972003-00 – (200401114-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Manoel Antônio Batista do Carmo

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Manoel Antônio Batista do Carmo, nos termos do Art. 102, § Único, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Expedir o Alvará de Quitação, no montante de R\$-728.440,80 (setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta centavos), somente após a comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes quantias, a título de multa, com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94:

a) R\$-200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva do 2º quadrimestre;

b) R\$-100,00 (cem reais), pela não remessa do Parecer do Conselho de Assistência Social do 2º quadrimestre;

c) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não apropriação dos encargos patronais no exercício, descumprindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.279, DE 13/05/2008

Processo nº 1062572003-00 – Ref. ao Proc. 200411536-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Uruará.

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Lilian Rodrigues Lobo

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Uruará, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sra. Lilian Rodrigues Lobo, devendo ser expedido em favor da referida Ordenadora de Despesa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 528.432,55 (quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), somente após o recolhimento das seguintes multas:

- R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela remessa da prestação de contas fora do prazo regimental;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais do exercício;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa dos atos de abertura de créditos suplementares. Unanimidade

ACORDÃO Nº 17.291, DE 15/05/2008

Processo nº 200710381-00/REC – Ref. ao Proc. 010022003-00.

Origem: Câmara Municipal de Abaetetuba

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 15.744/07/TCM, exercício financeiro de 2003.

Interessado: Miguel Pompeu Ferreira Maúes

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: Não conhecer do presente recurso de revisão, mantendo assim, na íntegra, a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 15.744/TCM, de 17 de maio de 2007, que nega aprovação as contas da Câmara Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Miguel Pompeu Ferreira Maués, com todos os recolhimentos nele determinado. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.302, DE 20/05/2008

Processo nº 013982001-00 – (Ref. ao Proc. nº 200209922-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba.

Assunto: Prestação de Contas de 2001.

Responsável: Manoel Raimundo Pantoja Araújo.

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Manoel Raimundo Pantoja Araújo, devendo este Tribunal expedir o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-9.799.933,32 (nove milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), somente após o recolhimento, aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes importâncias, a título de multa, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte:

a) R\$-600,00 (seiscentos reais), pela entrega intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o previsto pelo Art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 25/94;

b) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais no valor de R\$-391.389,43 (trezentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), em descumprimento ao Inciso I, do Art. 50, da LRF;

c) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do processo de licitação, referente a Nota de Empenho nº 598, no valor de R\$-12.686,90 (doze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), referente a aquisição de medicamentos junto a Empresa Comércio e Representação Frei Marques Ltda;

d) R\$-200,00 (duzentos reais), pelo não envio do parecer de aprovação das contas emitido pelo Conselho Municipal de Saúde, em ofensa ao § 3º, do Art. 77, da ADCT. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.304, DE 20/05/2008

Processo nº 1442012002-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Tracuateua

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Maria Osvaldina da Silva

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Tracuateua, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Sra. Maria Osvaldina da Silva, sem prejuízo do recolhimento ao Erário, das seguintes multas:

a) R\$-300,00 (trezentos reais), pela remessa da prestação de contas quadrimestral fora do prazo legal, em descumprimento do Artigo 30, da Lei Complementar nº 25/94;

b) R\$-100,00 (cem reais), pelo não envio da documentação do FUNDEF em separado, em descumprimento ao Artigo 1º, da Instrução Normativa nº 01/98 – TCM/PA;

c) R\$-100,00 (cem reais), pela não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF, em desobediência ao Artigo 37, III, da Constituição Federal de 1988;

d) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF no montante de R\$-58.213,86;

e) R\$-200,00 (duzentos reais), pela realização de despesas sem saldo orçamentário nos elementos 3390.30 e 3390.36 no montante de R\$-36.781,60;

f) R\$-200,00 (duzentos reais), pela divergência de lançamentos no demonstrativo financeiro;

g) R\$-200,00 (duzentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação;